

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2009

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal Brasileiro.

Autor: Deputado Anselmo de Jesus

Relator: Deputado Homero Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.020, de 2009, de autoria do nobre Deputado Anselmo de Jesus, altera o inciso I do § 2º do art. 1º e o inciso I do art. 16, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

No inciso I do § 2º do art. 1º, a alteração visa considerar pequena propriedade rural ou posse rural familiar o estabelecido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que dispõe sobre Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A proposição acresce, ainda, três alíneas ao inciso I do art. 16, reduzindo as obrigações relativas à manutenção da reserva legal às pequenas propriedades rurais e às posses rurais familiares localizadas na Amazônia Legal, assim dispondo:

“Art. 16.....

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, excetuando-se:

- a) os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de até um módulo fiscal, que ficam obrigados a recompor o correspondente à Área de*

Preservação Permanente – APP.

- b) Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de um até dois módulos fiscais, que ficam obrigados a recompor o mínimo de vinte por cento de sua área, já incluído neste cômputo o correspondente à Área de Preservação Permanente – APP.*
- c) Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de dois até quatro módulos fiscais, que ficam obrigados a recompor o mínimo de cinquenta por cento da sua área, já incluído neste cômputo o correspondente à Área de Preservação Permanente. (NR)”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o autor, a agricultura familiar é segmento produtivo de extrema relevância para o País, responsável por parcela significativa dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Como tal, deve merecer nossa atenção e zelo, ainda mais porque responde por 77% das ocupações produtivas e empregos na zona rural, e uma eventual dificuldade no setor redundaria em um acréscimo no nível de desemprego no campo e conseqüente êxodo rural.

Também pertinente o tratamento especial que se pretende dar aos pequenos produtores que residem e produzem na região norte, na chamada Amazônia Legal, que sentem o peso que representa o cumprimento da legislação ambiental com maior intensidade nas suas atividades produtivas.

Entretanto, diante das alterações que se pretende promover com a referida proposição, cabe ressaltar alguns aspectos já contemplados no Código Florestal que asseguram ao pequeno agricultor familiar tratamento diferenciado em relação à manutenção e à compensação da reserva legal em sua propriedade.

Além disso, há previsão legal de redução da área a ser destinada à reserva legal, desde que indicado pelo zoneamento ecológico-

econômico do Estado, assim como o cômputo da área de preservação permanente para integralizar o percentual de reserva legal. Senão, vejamos:

Art. 16

.....

§ 3º *Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

§ 5º *O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

.....

§ 6º *Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Pelo acima relatado, observamos que existem dispositivos inseridos no Código Florestal que visam resguardar a capacidade produtiva da pequena propriedade e até da posse rural familiar, basta a sua correta aplicação.

Porém necessário se faz, uma ampla revisão do Código Florestal Brasileiro que venha compatibilizar produção com preservação, independente do tamanho da propriedade rural.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n 5.020, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Homero Pereira
Relator